

Lei nº 9931 de 11 de dezembro de 1986

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____ / _____ / _____
cod. A 0 D 0 0 0 9 7

EMENTA: Define como áreas de proteção ambiental as reservas biológicas constituídas pelas áreas estuarinas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único: As áreas estuarinas indicadas nos incisos VI, VII, VIII, consideradas como casos especiais, de proteção, dado a sua localização dentro da malha urbana, serão delimitadas e terão definidas as condições para a sua utilização, com base em planos específicos a serem elaborados para cada uma delas.

contidas em cada área de proteção ambiental, serão objeto de regulamentação posterior, com base em planos específicos a serem elaborados para cada área estuarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei define como áreas de Proteção Ambiental as Reservas Biológicas do litoral do Estado de Pernambuco delimitadas nos mapas em ANEXO e dispõe sobre condições básicas relativas à sua preservação.

TÍTULO II

Das Reservas Biológicas

Art. 2º - São definidas como áreas de Proteção Ambiental, nos termos do Art. 9º, Inciso VI da Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981, as Reservas Biológicas situadas no Litoral do Estado de Pernambuco, constituídas pelas áreas estuarinas a seguir relacionadas:

- I - área Estuarina dos Rios Goiana e Megaó
- II - área Estuarina do Rio Itapessoca
- III - área Estuarina do Rio Jaguaribe
- IV - área Estuarina do Canal de Santa Cruz
- V - área Estuarina do Rio Timbó
- VI - área Estuarina do Rio Paratibe
- VII - área Estuarina do Rio Beberibe
- VIII - área Estuarina do Rio Capibaribe
- IX - área Estuarina dos Rios Jaboatão e Pirapama
- X - área Estuarina dos Rios Sirinhaem e Maracaípe
- XI - área Estuarina do Rio Formoso
- XII - área Estuarina do Rio Carro Quebrado
- XIII - área Estuarina do Rio Una,

Art. 3º - As reservas biológicas definidas nesta Lei como áreas de proteção ambiental, estão delimitadas nos mapas constantes do ANEXO 1, parte integrante desta Lei.

TÍTULO III

Das Condições de Utilização

Art. 4º - Na utilização das áreas de proteção ambiental definidas na presente Lei, serão observadas as seguintes restrições:

- I - é vedado o parcelamento para fins urbanos e a ocupação com edificações;
- II - é vedado o desmatamento e a remoção da cobertura vegetal, bem como a movimentação de terras a qualquer título;
- III - é vedado o lançamento de lixo urbano ou individual;
- IV - é vedado o lançamento de despejo líquido urbano ou industrial sem tratamento adequado, previamente aprovado pela Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e Administrativa dos Recursos Hídricos - CPRH.

Parágrafo Único: Não se aplica o disposto no Inciso I aos lotes resultantes de projeto de parcelamento aprovado anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º - As condições específicas de preservação e aproveitamento dos recursos naturais das reservas biológicas

TÍTULO IV

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 6º - As atividades de fiscalização preventiva e corretiva das áreas de proteção ambiental definidas no Art. 2º, serão exercidas pela CPRH - Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e Administração dos Recursos Hídricos.

Art. 7º - Qualquer cidadão ou associação comunitária poderá apresentar denúncia à Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e Administrativa dos Recursos Hídricos - CPRH, sobre a violação das disposições desta Lei.

TÍTULO V

Das Penalidades

Art. 8º - Os infratores desta Lei ou do seu regulamento e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às penalidades de que trata o Art. 7º da Lei Estadual 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 8361 de 26 de setembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 7.269, de 05 de junho de 1981.

Parágrafo Único: Os infratores ficam, também, sujeitos às penalidades de embargo ou demolição de obras executadas em desacordo com a presente Lei.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

- Art. 9^o - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.
- Art. 10^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 11 de dezembro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO
GOVERNADOR DO ESTADO



